



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º007/2022

PARECER JURÍDICO

Dispensa de Licitação n.º007/2022. Direito Administrativo. Licitação. Dispensa em razão do valor destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração. Artigo 24 da Lei Federal n.º8.666/93.

OBJETO: O presente procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de provimento de acesso à *internet* com utilização de conexão de fibra ótica ou de outra tecnologia com no mínimo 400 *megabytes* de *download* e 200 *megabytes* de *upload* de *internet* para Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais.

SOLICITANTE: Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais.

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento denominado como n.º017/2022, mediante dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de provimento de acesso à *internet* com utilização de conexão de fibra ótica ou de outra tecnologia com no mínimo 400 *megabytes* de *download* e 200 *megabytes* de *upload* de *internet* para Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais.

Instruem o procedimento com:

Justificativa do senhor Presidente em fl. 02;

Termo de Posse e Portaria de nomeação em fls.03/05;

Termo de Referência em fls.06/14 e Minuta do Contrato em fls. 15/20;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



Solicitação (Memorando) em fl. 12, da senhora servidora requisitando dotação orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros;

Certidão do Assessor Financeiro mencionando que a Administração possui dotação orçamentária para referida contratação em fls. 23/24;

Certidão de publicação em fl. 25;

Termo de Juntada do recebimento de *e-mail* e demais cotações em fls. 26/73;

Parecer Interno da agente de contratação em fls. 74/75.

É o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

2 DA LEGITIMIDADE DO CONSULENTE

Conforme consta no artigo 34 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, sendo ainda de sua competência, segundo o artigo 35:

Art. 35 Compete ao Presidente da Câmara:

[...]

III – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e **administrativos da Câmara**, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão; (Grifo nosso)

Em outro sentido, o Regimento Interno desta Casa, especificadamente em seu artigo 30, XXIII, traz como competência da Mesa Diretora, privativamente, autorizar licitações, homologar seus resultados e autorizar compras diretas.

Saliento que o Presidente, como já mencionado é a mais alta autoridade da Mesa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/00 11-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Sob outro prisma, no artigo 32 da Lei Orgânica encontra-se previsto o seguinte:

Art. 32. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

[...]

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e **administrativos da Câmara;** (grifo meu)

Portanto não há dúvidas que o Consulente é parte legítima para requerer este parecer jurídico.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Pois bem! A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

A Lei Federal n.º8.666/1993, nos incisos I e II do art.24, dispensa licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório. Essa dispensa por valor não pode ultrapassar 10% do limite previsto para modalidade convite, nos casos de:

1. obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de natureza



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



idêntica e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

2. compras e outros serviços, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

Nesses casos, é importante observar que a execução de obras ou prestação de serviços devem ser programadas na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução.

Assim como o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa.

Portanto o referido processo licitatório com contrato administrativo próprio, atende às finalidades da Lei (Objeto Preço, Habilitação, Recursos Financeiros), nos termos do artigo 24, II, da Lei Federal n.º8.666/93, na modalidade específica de Dispensa de Licitação para suprir a necessidade solicitada deste órgão: contratação de empresa especializada para prestação de serviço de provimento de acesso à *internet* com utilização de conexão de fibra ótica ou de outra tecnologia com no mínimo 400 *megabytes* de *download* e 200 *megabytes* de *upload* de *internet* para Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais, pelo valor estimado de R\$1.043.00 (hum mil e quarenta e três reais) de dotação n.º01.01.01.031.0003.4002-3390-39, Ficha 9, Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, conforme orçamentos apresentados.

4 CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica, por tudo que foi explanado, opina e conclui que não há óbice para referida contratação, considerando que a presente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/00 11-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

proposta deverá ser registrada para os fins legais principalmente para evitar o chamado fracionamento da despesa.

Registro ainda que caberá a Mesa Diretora, na forma do artigo 30, XXIII, autorizar licitações, homologar seus resultados e autorizar compras diretas.

Este é o parecer, S.M.J.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 18 de maio de 2022.

RICARDO ALEXANDRE LIMA
Assessor Jurídico da Câmara
Municipal de São José da Barra